



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

DECRETO Nº 05/2021

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Governador Luiz Rocha em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020 BEM como o Decreto Estadual nº 35.784, de 03 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 36.531, de 03.03.2021, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre a suspensão da autorização para realização de reuniões e eventos em geral, aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de atividades comerciais na Ilha de São Luís, sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

CONSIDERANDO, a lotação dos leitos especiais para o tratamento e combate à pandemia de COVID-19 em toda a região e o atual momento com indicadores crescentes em todo país, inclusive com casos comprovados de uma nova variante, com potencial mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO, a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção, do número pequeno do quantitativo de vacinas e o aumento gradativo de casos positivos de COVID-19 na sede do município de Governador Luíz Rocha,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada.

DECRETA

Art. 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Governador Luíz Rocha.

Art. 2º - Ficam expressamente suspensos e proibidos de funcionar, até o dia **06 de junho de 2021**:

- I. Lojas e estabelecimentos comerciais não listados no art. 2º deste decreto;
- II. Atividades em bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- III. Atividades em academia, casa de shows, eventos, clubes, espaços sociais, confraternizações, apresentações artísticas e quaisquer similares que resultem em aglomeração de pessoas, seja em local público ou privado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

- IV. Qualquer forma de concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo como praças, parques e vias públicas ou espaços privados, bem como campos de futebol, quadras e centro esportivos ou de qualquer natureza;
- V. Qualquer tipo de concentração com mais de 3 (três) pessoas em atividades não essenciais, não respeitados o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros.

Parágrafo único – Aglomerações em riachos, lagos, lagoas, banhos bem como, a concentração de pessoas em torno de bancas de jogo, mesmo os considerados legais e de cunho inofensivo serão fiscalizadas e punidas nos termos deste Decreto.

Art. 3º -Fica autorizado e permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos comerciais, desde que cumprindo as exigências sanitárias exigidas:

- I. Supermercados e comércios de gêneros alimentícios, Açougues, Produção e comercialização de alimentos, Produtos de limpeza e higiene pessoal;
- II. De assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, laboratórios, **farmácias**;
- III. Serviços de telecomunicações, postais e internet;
- IV. Roupas e acessórios;
- V. Lojas de materiais de construção;
- VI. Estabelecimentos comerciais de venda de produtos agropecuários e veterinários, bem como de serviços de consultas e trato animal;
- VII. Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;
- VIII. Postos de combustíveis;
- IX. Bancos e Loterias.

Art. 4º- As exigências para que os estabelecimentos citados no artigo anterior possam permanecer abertos são:

- I. Uso obrigatório de máscaras dentro dos seus ambientes (clientes e funcionários), laváveis ou descartáveis e em conformidade com as normas sanitárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

- II. Disponibilização de água e sabão líquido e/ou álcool em gel 70%, em local acessível e sinalizado, bem como outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação de Coronavírus;
- III. Controlar a lotação do estabelecimento, afim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do local;
- IV. Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- V. Manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);
- VI. Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII. Somente será permitido a entrada e permanência de clientes nos estabelecimentos comerciais utilizando máscaras protetoras, sendo obrigação destes estabelecimentos a sua fiscalização.

Art. 5º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas de todos os gêneros e variedades em bares, restaurantes, conveniência de postos de combustível, supermercados e quaisquer estabelecimentos comerciais, para o consumo no local, objetivando evitar a aglomeração de pessoas.

- I. Para o disposto no caput, fica ressalvada a venda de bebidas em caráter de entregas *delivery* e que permite a compra no sistema *drive thru*.
- II. Lanchonetes e restaurantes poderão funcionar em sistema exclusivo de *delirevy* ou *drive thru*.

Art. 6º - Fica mantida a suspensão de toda e qualquer atividade festiva no município de Governador Luíz Rocha, atividades culturais, paredões de som, shows culturais com artistas locais, nacionais, ou mesmo bandas, sons eletrônicos de todas as modalidades e similares, bem como a concessão de licenças ou alvarás destinados a realização de eventos, concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças e parques.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

Parágrafo único. O responsável pela promoção e organização de quaisquer das medidas prevista no caput deste artigo, será autuado e multado no valor que poderá variar entre 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos vigentes no país, a depender da gravidade do ato, sem prejuízo das demais sanções legais e administrativas, civil e criminal, bem como a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência junto a autoridade policial.

Art. 7º - Fica proibido a entrada de veículos e pessoas não residentes na cidade de Governador Luiz Rocha, e que não possuem nenhum vínculo laboral nesta cidade, seja veículos de passeios, caminhão ou similares, bem como ônibus e vans, **salvo, em caso de prestação de serviços essenciais, após parecer da vigilância sanitária, e neste caso, seus condutores e ocupantes deverão estar devidamente paramentados com todos os EPI's e seguindo os padrões de segurança previstos a assegurar a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2).**

Art. 8º - Fica permitida a entrada, a qualquer tempo, de Advogados na sede do município bem como o funcionamento de escritórios de Advocacia, por se tratar de atividade essencial.

Art. 9º – As pessoas de outros municípios e estados que pretenderem visitar, passar férias ou residir no município de Governador Luiz Rocha deverão, antecipadamente, e de forma obrigatória, entrar em contato com Vigilância Sanitária, antes do deslocamento de sua cidade de origem para pleitear autorização especial de ingresso, bem como se submeter às orientações de isolamento social e acompanhamento que lhe forem designadas.

§ 1º - A entrada interestadual e intermunicipal de pessoas será fiscalizada, para fins de adoção de medidas de orientação e avaliação médica de passageiros que apresente sintomas do COVID-19;

Parágrafo único – O controle de fluxo de pessoas será exercido pela vigilância sanitária e Secretaria municipal de saúde, com apoio da Polícia Militar e Guarda Municipal, podendo inclusive, ser montado em cada entrada da cidade, pontos de apoio para aferição e controle, estando qualquer pessoa que intencione adentrar na sede do município, obrigada a prestar as informações solicitadas, por tratar-se de medidas que visam garantir saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

Art. 10º. Sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que, por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art.11º - Os estabelecimentos que se negarem a cumprir normas deste decreto, poderão sofrer sanções, que podem variar de:

- I. Advertência Verbal;
- II. Advertência Escrita;
- III. Multa;
- IV. Interdição total ou parcial do estabelecimento;
- V. Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- VI. Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

Art. 12º - São competentes para fiscalização:

- I. Polícia Militar;
- II. Guarda Civil Municipal;
- III. Vigilância sanitária;

Art. 13º - Em todos os locais públicos, vias públicas e de uso coletivo, ou, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 35.746 de 20 de abril de 2020.**

Art. 14º - O descumprimento deste Decreto pelos proprietários dos estabelecimentos comerciais ou por qualquer cidadão é considerado ilícito, previsto no art. 268 do Código Penal. Vide.

Art. 268- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUÍZ ROCHA

CNPJ: 01.578.554/0001-33

Praça João Gonçalves, S/N - CEP: 65795-000

Art. 15º - Para se fazer cumprir as normas deste Decreto a Polícia Militar poderá realizar Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) que serão encaminhados ao Poder Judiciário, conforme Decreto Estadual 35.784/2020.

Art. 16º - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas ou mais flexíveis, de acordo com as recomendações do Governo do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA, 22 DE MAIO DE 2021.

Jose Orlanildo Soares de Oliveira
Prefeito de Governador Luiz Rocha